

**PROJETO DE LEI Nº 365/ 2020.**

Altera, na forma que especifica, a Lei Nº 3.177, de 11 de outubro de 2020 que: “Dispõe sobre a promoção, prevenção, atenção e reabilitação do cidadão portador de dano e sofrimento psíquico, e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 2º, da Lei Nº 3.177, de 11 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Com a finalidade de garantir a promoção, a prevenção, a atenção e a reabilitação do cidadão em sofrimento psíquico e seus familiares, garantindo-lhes o acesso ao trabalho, à convivência em comunidade e o direito ao lazer, a Secretaria de Estado de Saúde, o Conselho Estadual de Saúde, as Secretarias Municipais de Saúde e respectivos Conselhos de Saúde, em seus níveis de atribuição, promoverão a instalação e o funcionamento gradativo da rede de atenção por intermédio dos seguintes dispositivos complementares ao modelo de atenção manicomial “hospitais psiquiátricos”:

.....;

III - leitos ou unidades de internação psiquiátrica em hospitais públicos e privados;

.....;” (NR)

Art. 2º O art. 4º, da Lei Nº 3.177, de 11 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Todo cidadão em dano e sofrimento psíquico terá direito a ambiente com restrições amparadas em procedimentos terapêuticos cujos objetivos sejam voltados para a integralidade física e mental, da identidade e dignidade da vida familiar, comunitária e do trabalho baseados num plano prescrito por profissionais habilitados por instituições de reconhecimento público, com a participação de familiares ou curador.”.

.....” (NR)

**Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)**

Art. 3º O art. 9º, da Lei Nº 3.177, de 11 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9 A restrição terapêutica ao portador de dano e sofrimento psíquico será utilizada como recurso terapêutico, pautado por procedimento de consenso da comunidade de profissionais da área após o esgotamento de todas as outras formas e possibilidades prévias e deverá objetivar a mais breve recuperação, suficiente para determinar a imediata ressocialização do cidadão em sofrimento psíquico, realizando-se sob regime institucional.

§1º A internação psiquiátrica, nos termos deste artigo, deverá ter encaminhamento dos serviços de emergências psiquiátricas dos prontos-socorros gerais, de outros serviços de referência de saúde mental, e ocorrer preferencialmente em leitos de saúde mental em hospitais gerais, oferecendo-se aos cidadãos com sofrimento psíquico a salvaguarda de transporte adequado.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 11, da Lei Nº 3.177, de 11 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

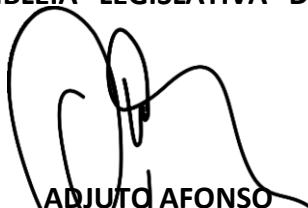
“Art. 11. ....

Parágrafo único. A internação psiquiátrica em leito dar-se-á preferencialmente na rede pública ou em hospital psiquiátrico privado, neste caso, será exigido guia de encaminhamento emitida por médico dos serviços públicos, conforme regulação das normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Saúde.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os artigos 8º, 19 e 29 da Lei Nº. 3.177, de 11 de outubro de 2007.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.**



**ADJUTO AFONSO**  
Deputado Estadual do Amazonas  
Líder do PDT/AM

**Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como escopo principal, atualizar o nosso ordenamento jurídico estadual, especificamente no que prevê a Lei Nº 3.177 de 11 de outubro de 2007, que “dispõe sobre a promoção, prevenção, atenção e reabilitação do cidadão portador de dano e sofrimento psíquico, e dá outras providências.”.

Em detida análise observa-se que a norma supramencionada é extremamente importante para a *implementação, promoção, prevenção, atenção e reabilitação* vinculada à inserção social de todo e qualquer cidadão que necessite de tratamento em face de dano e sofrimento psíquico.

No tocante à competência, a propositura está em consonância com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal vigente, que versa sobre a competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre a Proteção e Defesa da Saúde.

As revogações sugeridas na propositura atendem aos anseios da nossa sociedade amazonense atual e visam corrigir um equívoco histórico, no que tange ao fechamento de hospital psiquiátrico e não permissão de entes privados que atuem em tal iniciativa. A Lei Nº 10.216, de 6 de abril de 2001 que “*dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.*”, é a referência nacional para garantir e assegurar o direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, atribuindo, ainda, ao Estado, a responsabilidade pelo desenvolvimento de política pública mental.

Observa-se que a construção e desenvolvimento de hospitais psiquiátricos tornou-se livre à iniciativa privada, tal qual acontece com os hospitais públicos, podendo aqueles oferecerem seus serviços e serem comprados por particulares, planos de saúde e etc. Igualmente, insta salientar que, a saúde é um direito social, devendo ser estendida à todos aqueles que necessitem.

Ainda, a Lei Estadual do Amazonas, caso continue com a atual redação, estará contrariando a atual Política Pública Nacional de Saúde Mental e o Ministério da Saúde, por meio suas determinações, especificamente da Portaria Nº 3.588, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre Rede Psicossocial.

Em outro ponto, há uma fragilidade com a proibição da técnica de eletroconvulsoterapia – ECT prevista na Lei, o entendimento é que estaríamos corroborando para o não aprimoramento das técnicas realizado ao longo dos tempos. Em 1959, foi introduzida a

**Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)**

anestesia durante o procedimento. Nos anos 70, foram desenvolvidos aparelhos que permitem controle preciso da carga fornecida, e também houve a inserção da oxigenação, de relaxantes musculares e monitoração detalhada das funções vitais, conforme Associação Médica Brasileira - AMB e Associação Brasileira de Psiquiatria - ABP.

O método é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM: 1.640/2002) e o aparelho está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA registro nº 80342230008). As Diretrizes da prática da ECT, publicadas pelas AMB e ABP, norteiam e orientam os procedimentos realizados no Brasil, *vejamos*: [https://diretrizes.amb.org.br/\\_DIRETRIZES/eletroconvulsoterapia/files/assets/common/downloads/publication.pdf](https://diretrizes.amb.org.br/_DIRETRIZES/eletroconvulsoterapia/files/assets/common/downloads/publication.pdf)

Portanto, diante da necessidade de promover atualização da norma e pelas razões aqui expostas, reivindico o apoio dos nobres Pares desta Augusta Casa Legislativa, para esse projeto que objetivamente aumente a eficácia da Lei Estadual Nº. 3.177, de 11 de outubro de 2007.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.**



**ADJUTO AFONSO**

Deputado Estadual do Amazonas

Líder do PDT/AM